



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento do Clube Desportivo de Maputo – CDM, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica o Clube Desportivo de Maputo – CDM.

Ministério da Justiça, em Maputo, 5 de Julho de 2010. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

Governo da Província de Manica

DESPACHO

Um grupo de cidadãs residentes na cidade de Chimoio, província de Manica, em representação da Associação Missão Salvatoriana de Moçambique, solicitou o reconhecimento como pessoa jurídica da associação nos termos da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, que regula o direito a livre associação.

Considerando que o estatuto da Associação Missão Salvatoriana de Moçambique foi elaborado a luz da legislação vigente, e não ofendendo os princípios morais e bons costumes.

Nestes termos, reconheço a personalidade jurídica a Associação Missão Salvatoriana de Moçambique, com sede na cidade de Chimoio, província de Manica, nos termos do n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho.

Governo da Província de Manica, em Chimoio, 10 de Junho de 2010. — A Governadora da Província, *Ana Comoane*.

Governo da Província do Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação dos Agricultores Churamate de 3 de Fevereiro, requereu o reconhecimento como pessoa jurídica juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores Churamate de 3 de Fevereiro.

Governo da Província do Maputo, na Matola, 31 de Julho de 2010. — A Governadora Provincial, *Maria Elias Jonas*.

Governo do Distrito de Macossa

DESPACHO

Um grupo de cidadãos, requereu ao administrador distrital de Macossa o reconhecimento da Associação denominada Conselho Comunitário de Gestão Participativa de Recursos Naturais de Chiguinhene abreviadamente COGEP-Chighinhene como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da associação.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos do n.º 1 do artigo 5 do Decreto-Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Conselho Comunitário de Gestão Participativa de Recursos Naturais de Chiguinhene, com sede em Zembe–Nhamagua, distrito de Macossa, cuja actividade é gestão comunitária de recursos naturais.

O Secretário Permanente Distrital, *Ilegível*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Clube Desportivo de Maputo

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Um) É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos, a associação denominada Clube Desportivo de Maputo, daqui em diante abreviadamente designada por CDM.

Dois) O CDM é uma pessoa colectiva de direito privado, de interesse social, de fins não lucrativos, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e âmbito)

O CDM tem a sua sede na Rua Irmãos Roby, número quarenta e sete, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da Direcção, estabelecer e encerrar delegações em qualquer local do território nacional, ou estabelecer filiações com outras instituições internacionais com os mesmos objectivos.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

O CDM é uma associação de voluntários que tem como objectivos essenciais:

- Fomentar, promover e desenvolver actividades de carácter desportivo, cultural e recreativo;
- Criar condições para a prática de desporto, numa fase inicial o *cricket* e o futebol, e gradualmente inserir outras modalidades;
- Promover círculos de interesse para a prática desportiva;
- Colaborar com associações congéneres para a organização de jogos de competição entre as equipas;
- Organizar seminários e palestras e outras actividades desta índole a fim de promover a cooperação com outras organizações do mesmo ramo de actividade;
- Colaborar com outras instituições na elaboração de programas e projectos de apoio aos membros da associação.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração do CDM é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu reconhecimento jurídico nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Dos associados, seus direitos, deveres e perda de qualidade

SECÇÃO I

Da admissão, competência, impugnação e perda da qualidade de associado

ARTIGO QUINTO

(Requisitos de admissão)

Podem ser associados do CDM todas as pessoas singulares, nacionais ou estrangeiras, maiores de dezoito anos, emancipados ou menores desde que devidamente representados, e as pessoas colectivas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras, residentes ou não em território nacional desde que aceitem os presentes estatutos, regulamentos e programas do CDM.

ARTIGO SEXTO

(Categoria de membros)

O CDM possui as seguintes categorias de membros:

- São membros fundadores – todos aqueles que se inscreverem e se associarem na CDM, ou subscreverem o acto constitutivo da associação, até a data de celebração da escritura de constituição;
- São membros efectivo – todos aqueles que se inscreverem e forem admitidos na associação depois da constituição da mesma, que tenham realizado as respectivas jóias, paguem regularmente as suas quotas e cumpram com os deveres e direitos consignados nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Perda de qualidade de associado)

Um) Perdem a qualidade de associado:

- Os que livremente decidirem desvincular-se do CDM;
- Os que forem condenados judicialmente por crime desonroso ou por motivo de ofensa grave a moral pública;
- Os que praticarem condutas que originem o prejuízo da associação;
- Os que deixarem de reunir os requisitos previstos pelo artigo sexto dos presentes estatutos;
- Os que forem excluídos por incumprimento reiterado dos seus deveres.

Dois) A perda de qualidade de associado é decidida pela Assembleia Geral, sob proposta

da Direcção e não dará direito a restituição de quaisquer contribuições com que tiver entrado para o CDM ou outras, nem desobriga o associado do cumprimento pontual de todas as obrigações anteriormente assumidas.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres

ARTIGO OITAVO

(Direitos)

Salvo limitações impostas por lei e pelas disposições estatutárias e regulamentares do CDM, constituem direitos dos associados:

- Participar nas assembleias gerais e nas reuniões para que for convocado;
- Eleger e ser eleito para os cargos associativos;
- Requerer a convocação da Assembleia Geral;
- Utilizar todos os serviços e demais benefícios ou regalias da associação, bem como participar em comemorações festivas organizadas pelo CDM, nas condições que forem estabelecidas regulamentarmente ou por decisões validamente tomadas;
- Propor a admissão, readmissão ou perda de qualidade de membros;
- Receber informação sobre a vida, planos de actividade do CDM e as respectivas contas;
- Solicitar a intervenção do CDM nos assuntos que afectam ou ameaçam afectar os interesses dos associados e a prossecução dos objectivos da associação.

ARTIGO NONO

(Deveres)

São deveres dos associados:

- Pagar pontualmente as contribuições que forem estabelecidas;
- Exercer com zelo, dedicação e competência, os cargos associativos para os quais tenham sido eleitos ou designados;
- Comparecer às sessões das Assembleias Gerais e reuniões para que forem convocados;
- Acatar os preceitos estatutários e os regulamentos do CDM, bem como as deliberações dos seus órgãos;
- Prestar colaboração efectiva a todas iniciativas que concorram para o desenvolvimento, prestígio e prossecução dos objectivos do CDM;

- f) Utilizar correctamente as instalações e bens da associação e portar-se com decência e correcção dentro delas e perante outros membros abstendo-se de comportamentos que possam causar perturbações a ordem, tranquilidade e harmonia;
- g) Cumprir com as demais obrigações previstas na lei, nos presentes estatutos, nos regulamentos e deliberações dos órgãos sociais.

CAPÍTULO III

Da organização e funcionamento

SECÇÃO III

Dos órgãos associativos, mandatos e deliberações

ARTIGO DÉCIMO

(Enumeração)

O CDM realiza os seus fins através dos seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal; e
- d) Conselho Jurisdicional.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Mandatos)

Um) Os membros da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção, do Conselho Fiscal e do Conselho Jurisdicional e os respectivos presidentes serão eleitos em Assembleia Geral de entre os associados, por um período de quatro anos, sendo permitida a reeleição uma ou mais vezes.

Dois) Nenhum membro poderá exercer mais do que um cargo nos órgãos sociais.

Três) O disposto no número precedente não prejudica a eleição ou designação de qualquer membro para comissões ou grupos de trabalhos especializados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Perda de mandato)

Perderão o mandato, os membros que incorrem na violação dos deveres estipulados no artigo décimo dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Renúncia do mandato)

Um) Por carta dirigida ao Presidente da Assembleia Geral, os membros do CDM poderão renunciar, por escrito os seus mandatos, invocando motivos relevantes.

Dois) Cessado o mandato de qualquer titular de órgão associativo, antes do fim do período por que tiver sido eleito, será designado um substituto até ao final do respectivo mandato, conforme o disposto no artigo seguinte dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deliberações)

As deliberações da Assembleia Geral, da Direcção, do Conselho Fiscal e do Conselho Jurisdicional, são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, excepto no caso de alteração dos estatutos, fusão e extinção da associação ou ainda quando a lei assim o exigir, que devem ser tomadas em Assembleia Geral convocada para o efeito e só serão válidas quando tomadas por, pelo menos, três quartos dos votos de todos os associados.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição e direcção)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação e é constituída por todos os associados em pleno gozo dos seus direitos e será dirigida por mesa composta por um presidente e dois secretários.

Dois) Incumbe ao presidente da Mesa da Assembleia Geral dirigir os trabalhos tais como:

- a) Rubricar os livros das actas da Assembleia Geral e de tomada de posse dos membros eleitos para os órgãos sociais, assinando os respectivos termos de abertura e encerramento;
- b) Investir nos respectivos cargos os membros eleitos para a composição dos órgãos sociais, assinando com eles os respectivos termos de posse;
- c) Verificar a regularidade das listas, das candidaturas e das condições de elegibilidade dos candidatos à eleição para os órgãos sociais;
- d) Assinar, com os secretários, as actas das Assembleias Gerais;
- e) Exercer outras competências inerentes ao seu cargo.

Três) Cabe aos secretários garantir a regularidade dos avisos convocatórios verificar a existência de quórum necessário para que as Assembleias Gerais possam funcionar e deliberar validamente, lavrar as actas, auxiliar o presidente e substituí-lo, por ordem de procedência, nas ausências e impedimentos.

Quatro) Se à reunião da Assembleia Geral faltar mais do que um membro da mesa da Assembleia Geral, serão os mesmos substituídos por escolha dentre os participantes da respectiva assembleia.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

Compete à Assembleia Geral, deliberar sobre todos os assuntos respeitantes à associação e em especial:

- a) Aprovar os estatutos, os programas e os regulamentos da associação;

b) Eleger os membros da Direcção, do Conselho Fiscal e do Conselho Jurisdicional;

c) Aprovar o plano anual e o orçamento;

d) Aprovar o relatório, balanço e as contas da Direcção, bem como quaisquer actos, trabalhos e propostas que lhe sejam submetidos;

e) Fixar e alterar o montante das contribuições dos associados e a remuneração dos detentores de cargos nos órgãos sociais, se assim for deliberado;

f) Apreçar e ratificar os acordos a serem celebrados com outros organismos e instituições;

g) Aprovar a filiação ou integração da associação com outros organismos e instituições nacionais e estrangeiras;

h) Autorizar a associação a demandar os associados titulares dos órgãos associativos por actos praticados no exercício dos respectivos cargos;

i) Aprovar o regulamento relativo ao processo disciplinar;

j) Deliberar sobre as alterações aos estatutos;

k) Deliberar sobre a fusão ou extinção da associação e designar liquidatários;

l) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada;

m) Aprovar a admissão de novos associados;

n) Apreçar e decidir sobre o pedido de renúncia.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Reuniões)

Um) A Assembleia Geral reunirá ordinariamente até ao fim do primeiro trimestre de cada ano, para apreciar o relatório e contas da Direcção e o parecer do Conselho Fiscal relativos à gerência do ano findo e eleger, quando for caso disso, os membros dos órgãos associativos.

Dois) A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente, sempre que for convocada por um conjunto de associados não inferior à quinta parte da totalidade dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Convocação)

Um) A convocação da Assembleia Geral é feita por escrito, com antecedência mínima de vinte dias, indicando o dia, a hora e o local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

Dois) Não poderão ser tomadas as deliberações sobre as matérias estranhas à ordem de trabalho, salvo se todos os associados presentes ou devidamente representados concordarem com a respectiva inclusão e não existir qualquer impedimento legal sobre a matéria.

Três) A comparência de todos os associados sanciona quaisquer irregularidades de convocação desde que nenhum deles se oponha à realização da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Local da realização da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral realizar-se-á na sede da associação, salvo em causa de reconhecido interesse, pelo presidente da mesa da Assembleia Geral, ouvida a Direcção, os quais definirão outro local para a sua realização.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Quórum)

Um) A Assembleia Geral só poderá deliberar validamente, em primeira convocatória desde que esteja presente, pelo menos, metade do número de associados.

Dois) Não se verificando o condicionalismo previsto no número anterior, poderá a Assembleia Geral deliberar com qualquer número de associados presentes, uma hora depois da marcada para a reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Participação e representação)

Os associados far-se-ão representar pessoalmente em Assembleia Geral ou por quem indicarem, através de mandato expresso entregue ao presidente da mesa, no início dos trabalhos, devendo nesse mandato, mencionar-se poderes para votar, o dia, a hora e o local da reunião e a ordem de trabalhos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Votação)

Cada associado, no pleno gozo dos seus direitos sociais, terá direito a um voto.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Actas)

Um) De tudo que ocorrer nas sessões da Assembleia Geral, lavrar-se-á uma acta que, depois de aprovada, será assinada pelos membros da mesa.

Dois) As actas serão lavradas e registadas em livro próprio, fazendo-se menção do teor das deliberações tomadas, as respectivas declarações de voto quando haja lugar, bem como a menção dos resultados da votação.

SECÇÃO III

Da Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Composição)

A Direcção da Associação é composta por um número impar de membros, sendo constituída por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário-geral;
- d) Um tesoureiro;
- e) Um vogal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competência)

À Direcção compete dirigir a associação e assegurar a prossecução dos seus objectivos, e em particular:

- a) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, regulamentos, e as deliberações dos órgãos da associação;
- b) Nomear e definir as competências do secretário-geral;
- c) Administrar e gerir os bens, património e actividades da associação;
- d) Representar a associação em juízo e fora dele, activa ou passivamente;
- e) Criar, organizar e dirigir os serviços da associação, designadamente quanto à admissão do pessoal;
- f) Convocar a Assembleia Geral;
- g) Elaborar os regulamentos internos e propô-los à aprovação da Assembleia Geral;
- h) Submeter à apreciação da Assembleia Geral as propostas que se mostrarem necessárias;
- i) Propor o montante das contribuições dos associados;
- j) Criar, organizar e definir departamento, serviços e comissões ou grupo de trabalho especializados ou específicos, necessários para melhor realização dos objectivos da associação;
- k) Admitir e/ou dispensar empregados, fixando e atribuindo-lhes as respectivas remunerações;
- l) Organizar a contabilidade de todas as actividades da associação;
- m) Realizar ou mandar realizar processo de inquéritos e/ou averiguações para efeitos de apuramento de responsabilidade e/ou procedimento disciplinar;
- n) Exercer as demais funções e praticar os actos que lhe incumbem nos termos da lei e dos presentes estatutos;
- o) Apresentar anualmente à Assembleia Geral o relatório e contas, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões)

Um) A Direcção reunirá, pelo menos, uma vez por mês, sendo convocada pelo respectivo presidente e só podendo deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos seus membros presentes, gozando o presidente de voto de qualidade e deverão constar de acta.

Três) Às reuniões da direcção poderão ser convidados a participarem sem direito a voto, todos os membros que a direcção reputar necessário para esclarecimento de qualquer facto.

Quatro) Das suas deliberações será lavrada a acta.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Vinculação)

Um) O CDM obriga-se nos seguintes termos:

- a) Pela assinatura do presidente da Direcção;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros da Direcção;
- c) Pela assinatura conjunta de um membro da Direcção e de um procurador com poderes bastantes.

Dois) A Direcção poderá constituir mandatários mesmo em pessoas estranhas à associação, fixando em cada caso os limites e condições do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente e em geral os que não envolvem responsabilidades da associação poderão ser assinados apenas pelo secretário-geral, por um membro da Direcção ou procurador a quem tenham sido delegados os poderes necessários.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

O Conselho Fiscal é constituído por três membros, sendo:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar, examinar e verificar a contabilidade da associação, bem como os documentos que lhe sirvam de base;
- b) Fiscalizar os serviços de tesouraria, os livros obrigatórios e demais documentos e actividades;
- c) Dar parecer sobre o orçamento, relatório e contas da associação;

- d) Assistir às reuniões da Direcção sempre que o entenda conveniente, ou que para isso seja solicitado pelo presidente da Direcção;
- e) Dar parecer a Direcção sobre qualquer consulta que esta lhe apresente;
- f) Velar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e deliberações tomadas pelos órgãos sociais;
- g) Exercer as demais funções e praticar os demais actos que lhe incumbem, nos termos da lei, dos estatutos, e dos regulamentos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Reuniões)

Um) O Conselho Fiscal reunirá pelo menos uma vez por trimestre e sempre que o presidente o convoque, quando a maioria dos membros julgar necessário ou quando solicitada pela Direcção, só podendo deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

Dois) Das suas deliberações será lavrada a acta.

SECÇÃO V

Do Conselho Jurisdicional

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

O Conselho Jurisdicional é constituído por três membros, sendo:

- a) Um presidente;
- b) Dois vogais.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Reuniões)

Um) O Conselho Jurisdicional reunirá pelo menos uma vez por trimestre e sempre que o presidente o convoque, quando a maioria dos membros julgar necessário ou quando solicitada pela Direcção, só podendo deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

Dois) Das suas deliberações será lavrada a acta.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

Compete ao Conselho Jurisdicional:

- a) Exercer o poder disciplinar no geral;
- b) Conhecer e decidir sobre os processos disciplinares que lhe são submetidos;
- c) Homologar ou não os resultados das provas cuja apreciação lhe seja submetida;
- d) Propor os regulamentos disciplinares a serem aprovados pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Do regime financeiro

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Exercício)

Um) O exercício económico corresponde ao período de um de Janeiro a trinta e um de Dezembro.

Dois) As contas referentes ao exercício económico deverão ser encerradas até ao fim de Março do ano seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Fundos)

Constituem fundos do CDM:

- a) O produto das jóias, quotas e outras contribuições dos associados;
- b) Quaisquer valores, doações, legados ou subsídios que lhe venham a ser atribuídos pelos seus membros ou por outras pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Os rendimentos resultantes da sua actividade;
- d) Quaisquer outros rendimentos não proibidos por lei.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Fusão ou extinção)

Um) A fusão ou extinção da associação carece de deliberação de pelo menos três quartos de todos os associados.

Dois) Em caso de extinção voluntária, proceder-se-á a liquidação e partilha dos bens da associação pelos membros em pleno gozo dos seus direitos, podendo ainda, caso haja consenso, dar-se outro destino ao património.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, o CDM procederá de harmonia com as normas em vigor na República de Moçambique.

Associação Missão Salvatoriana de Moçambique

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia oito de Julho de dois mil e dez, exarada a folhas setenta e oito e seguintes do livro de notas para associações número duzentos e setenta da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo do conservador Armando Marcolino Chihale,

licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais que:

Alice David Chauque, solteira, maior; Vitória Tito, solteira, maior; Énia Filipe Itai Vurande, solteira, maior; Eva Félix Raunde, solteira, maior, natural de Manica, e residente em Chimoio; Hilária Eusébio Jemuce, solteira, maior; Inês Centemaro, solteira, maior; Elzi Bettencourt, solteira, maior; Lucila Ranati, solteira, maior; Catarina Zogonel, solteira, maior; Glódis Maria Landa, solteira, maior; e Maria Irene Fritzen, solteira, maior.

Pela referida escritura e por despacho número noventa e seis barra dois mil e dez, de dez de Junho do governadora da Província de Manica, constituíram entre si uma associação de carácter não lucrativo com a denominação Missão Salvatoriana de Moçambique, que se rege pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objectivo e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Parágrafo primeiro. A instituição denominada-se Missão Salvatoriana de Moçambique.

Parágrafo segundo. É uma pessoa colectiva, sob forma de associação de carácter civil, religioso, educacional, social e cultural. É uma entidade religiosa de utilidade pública sem fins lucrativos. Neste estatuto social designada por Missão.

ARTIGO SEGUNDO

Sede, delegações

Parágrafo único. A Missão Salvatoriana de Moçambique tem sua sede em Chimoio, podendo criar delegações em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

Parágrafo único. A Missão Salvatoriana tem por objectivos:

- a) Evangelizar o povo através de todos os modos e meios possíveis, através de: missões, obras sociais, educacionais, centros abertos de formação, Saúde Alternativa, Promoção Vocacional, Meios de Comunicação Social, ou qualquer obra afim em todo o território nacional;
- b) Dedicar-se a obras de formação cristã, humana e social, que promovam uma consciente autonomia da pessoa, a fim de promover e defender a vida na sua plenitude, dentro do corpo social;
- c) Promover e desenvolver actividades culturais, educacionais e esportivas que auxiliem no desenvolvimento da cidadania da juventude;

d) Dentro de suas possibilidades e especialidades, a Missão pode firmar contrato ou convénio com outras instituições congêneres ou afins, sobre assistência educacional, cultural, científica, artística, comunicação social, promoção humana, social e religiosa, Educação para Saúde, tendo em vista o melhor desenvolvimento das suas finalidades.

ARTIGO QUARTO

Fundação e duração

Parágrafo primeiro. Fundada, organizada e constituída pelas religiosas e jovens em processo de formação à vida religiosa da Congregação das Irmãs do Divino Salvador, também conhecida como Salvatorianas, rege-se pelo presente estatuto orgânico, pela legislação de Moçambique, pelo Código de Direito Canónico e pelas regras da Congregação das Irmãs do Divino Salvador.

Parágrafo segundo. A duração da Missão é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

Órgãos

Parágrafo único. Os órgãos da Missão Salvatoriana são os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Directoria;
- c) Conselho Fiscal.

CAPÍTULO II

Do funcionamento dos órgãos

ARTIGO SEXTO

Assembleia Geral

Parágrafo primeiro. A Assembleia Geral da Missão é o órgão máximo e nela participam todos os seus membros.

Parágrafo segundo. As deliberações da Assembleia Geral são obrigatórias para todos os membros, quando tomadas em conformidade com a lei vigente e os estatutos.

Parágrafo terceiro. A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que requerida pelo menos por um terço dos seus membros.

ARTIGO SÉTIMO

Convocação e funcionamento da Assembleia Geral

Parágrafo primeiro. A Assembleia Geral é convocada pela presidente da mesa, com indicação do local, data e hora da realização, mediante publicação da respectiva agenda, e com antecedência mínima de trinta dias.

Parágrafo segundo. A Assembleia Geral também pode ser convocada por meio de aviso para cada um dos membros, respeitando o prazo estabelecido no parágrafo anterior.

ARTIGO OITAVO

Funcionamento

Parágrafo primeiro. A Assembleia Geral considera-se formalmente constituída para deliberação quando estejam presentes mais da metade dos seus membros.

Parágrafo segundo. Na falta de comparência do corum considerados no parágrafo anterior, a Assembleia Geral reunir-se-á com os membros presentes trinta minutos depois, e deliberará validamente.

Parágrafo terceiro. As deliberações são tomadas pela maioria simples dos membros presentes, com exceção daquelas para as quais a lei ou os estatutos da Missão requerem o voto favorável de, pelo menos, três quartos dos membros presentes.

ARTIGO NONO

Competências da Assembleia Geral

Parágrafo primeiro. Eleger os membros do conselho para os assuntos económicos.

Parágrafo segundo. Eleger os membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo terceiro. Deliberar sobre a entradas e/ou saídas de novos membros, depois de estudada e argumentada pela directoria.

Parágrafo quarto. Substituir os titulares dos órgãos da Missão.

Parágrafo quinto. Aprovar os relatórios de actividades e as contas da Missão.

Parágrafo sexto. Aprovar a alteração dos estatutos.

Parágrafo sétimo. Deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas competências ou atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos da Instituição.

ARTIGO DÉCIMO

Mesa da Assembleia Geral

Parágrafo primeiro. A Mesa da Assembleia Geral é constituída por três membros, sendo uma presidente, uma vice-presidente e uma secretária.

Parágrafo segundo. A vice-presidente assumirá a presidência na falta ou no impedimento da presidente.

Parágrafo terceiro. Na falta da secretária a Mesa da Assembleia Geral, escolherá de entre os membros presentes, quem deva substituí-la em cada sessão.

Parágrafo quarto. O mandato da mesa da Assembleia Geral tem a duração de um ano.

CAPÍTULO III

Da Directoria

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Constituição da directoria

Parágrafo único. A Missão é dirigida e administrada por uma directoria com sede em Chimoio, com cargos não vitalícios e assim constituídos:

- a) Directora presidente escolhida pela assembleia geral e confirmada pela superiora geral ou por quem ele designar;

b) Directora tesoureira escolhida na Assembleia Geral;

c) Directora secretária escolhida na Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competência da Directoria

Parágrafo primeiro. Cumprir e fazer cumprir o estatuto da Missão.

Parágrafo segundo. Dirigir e administrar a Missão.

Parágrafo terceiro. Admitir e demitir associadas, observando as normas canónicas, religiosas e civis.

Parágrafo quarto. Deliberar sobre os assuntos de interesse social.

CAPÍTULO IV

Da competência dos membros da Directoria

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competência dos membros

Parágrafo primeiro. Compete a directora presidente:

- a) Cumprir e fazer cumprir o estatuto social;
- b) Convocar e presidir as assembleias e reuniões da directoria;
- c) Representar a Missão, activa e passivamente, em juízo e fora dele, perante órgãos públicos, administrativos e particulares, e em geral nas suas relações com terceiros;
- d) Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias em conjunto com a directora tesoureira.

Parágrafo segundo. Compete a directora tesoureira:

- a) Gerir as finanças e cuidar da administração da Missão sob coordenação e orientação da directora presidente;
- b) Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias em conjunto com a directora presidente;
- c) Representar a Missão, em juízo e fora dele, perante órgãos públicos, administrativos e particulares, e em geral nas suas relações com terceiros, com autorização da directora presidente e aprovação da directoria.

Parágrafo terceiro. Compete a directora secretária:

- a) Lavrar as actas das reuniões da directoria;
- b) Cuidar do livro de registos das associadas;
- c) Manter em ordem os serviços de secretaria.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Conselho Fiscal

Parágrafo primeiro. O Conselho Fiscal é composto por um membro, uma vogal e uma secretária.

Parágrafo segundo. O Conselho Fiscal é eleito pela Assembleia Geral por um período de dois anos, podendo ser reeleita por um número indeterminado de mandatos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências

Parágrafo único. Compete ao Conselho Fiscal dar parecer sobre os relatórios de actividades e de contas da sociedade.

CAPÍTULO V

Dos fundos

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Proveniência

Parágrafo único. Os fundos da Missão Salvatoriana de Moçambique provêm:

- a) De doações por pessoas singulares e colectivas;
- b) De rendimentos provenientes de actividades permanentes ou temporais por ela promovidas ou, ainda de subsídios que lhe possam ser atribuídos;
- c) De parcerias e/ou convénios assumidos com organizações afins.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Direito das associadas

Parágrafo primeiro. Perde a condição de associada aquela que deixar, abandonar ou for demitida da vida consagrada Salvatoriana, segundo o código de direito canónico e das regras da Congregação das Irmãs do Divino Salvador.

Parágrafo segundo. As associadas não adquirem direito algum sobre os bens e direitos da Missão a nenhum título ou sob qualquer pretexto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Património

Parágrafo primeiro. constituído o património da Missão Salvatoriana de Moçambique pelos bens móveis e imóveis que vier adquirir;

Parágrafo segundo. Em caso de dissolução da associação, os bens passarão automaticamente para a Congregação das Irmãs do Divino Salvador.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Omissão

Parágrafo único. Os casos omissos e duvidosos na interpretação do presente estatuto, serão resolvidos pela directoria, cabendo recurso à Assembleia Geral e pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique, pelo Código de Direito Canónico e pelas Regras da Congregação das Irmãs do Divino Salvador.

ARTIGO VIGÉSIMO

Revogação

Parágrafo único. O presente estatuto social revoga as disposições em contrário e anteriores, entra em vigor na data de seu registo no cartório competente, devendo ser publicado no *Boletim da República*.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, nove de Julho de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegível*.

Associação dos Agricultores Churamate de 3 de Fevereiro

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Agosto do ano dois mil e dez, exarada de folhas cinquenta e seis a sessenta e sete verso do livro de notas para escrituras diversas número F traço um, da Conservatória dos Registos e Notariado da Manhica, a cargo de Hilário Manuel, ajudante D de 2.^a classe dos registos e notariado e substituto legal do conservador da mesma conservatória, entre os senhores Celina Vicente Bonzela, Johana Machava Mabunda, Fluvêncio Chituto Timana, Vasco José Miambo, José Augusto Timana, Rosa José Machava, Carlos Manuel Fumo, Salmina Timana, Laurinda Timane, Lídia Chezana Sive, foi constituída uma associação cujos os estatutos se regularão pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Dos princípios gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Associação dos Agricultores Churamate de 3 de Fevereiro, adiante designada por Associação dos Agricultores Churamate, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, de carácter social, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A Associação dos Agricultores Churamate é de âmbito local, tem a sua sede na

Aldeia 3 de Fevereiro, posto administrativo do mesmo nome, distrito de Manhica, província de Maputo.

Dois) A Associação dos Agricultores Churamate poderá criar delegações ou outras formas de representação em outros postos administrativos, distritos ou províncias, sempre que tal seja considerado necessário por deliberação da Assembleia Geral.

Três) A duração da Associação dos Agricultores Churamate é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

A Associação dos Agricultores Churamate tem como objectivos:

- a) Lutar pelo Desenvolvimento económico e social da Aldeia 3 de Fevereiro em coordenação com o Governo local e a empresa Açucareira de Xinavane;
- b) Representar todos os interesses dos membros da Associação dos Agricultores Churamate no projecto de plantação de cana, inserido na expansão da empresa Açucareira de Xinavane;
- c) Promover a prática da agricultura comercial da cana sacarina e a produção de cereais;
- d) Promover o respeito pelos valores culturais e hábitos sadios da comunidade;
- e) Promover e Incentivar o respeito pelos valores democráticos e direitos humanos;
- f) Contribuir na prevenção e combate aos males sociais incluindo o HIV/ /SIDA;
- g) Reduzir o recurso a violência e greves na resolução de diferendos;
- h) Promover a justiça social e igualdade dos direitos e género;
- i) Contribuir para o diálogo entre o poder público e a comunidade;
- j) Promover o intercâmbio com associações de camponeses envolvidos na plantação de cana sacarina assim como outro tipo de organizações.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUARTO

Podem ser membros da Associação dos Agricultores Churamate:

- a) Os camponeses inscritos que cederam suas terras para a plantação da cana-de-açúcar e que aderem voluntariamente a organização;
- b) Os que aceitam os presentes estatutos;

- c) Pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que expressamente aceite de livre e espontânea vontade os estatutos;
- d) Os que apoiam os objectivos da organização e sejam admitidas pela Assembleia Geral.

ARTIGO QUINTO

(Categorias)

As categorias dos membros da Associação dos Agricultores Churamate são as seguintes:

- a) Fundadores – São todos aqueles que tenham colaborado na criação da organização e ou que se acharem inscritos na acta da Assembleia Constituinte;
- b) Membros efectivos – Os que venham a ser admitidos mediante os estatutos;
- c) Membros Contribuintes – Aquelas pessoas singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras que apoiam material e financeiramente a organização;
- d) Membros Honorários – São eleitos em Assembleia Geral entre pessoas individuais ou colectivas, em reconhecimento do seu papel notável na defesa e promoção dos objectivos da organização.

ARTIGO SEXTO

(Direitos)

Constituem Direitos dos membros da Associação dos Agricultores Churamate:

- a) Participar em todas as actividades da organização;
- b) Contribuir na definição das políticas de acção e estratégias de trabalho da associação;
- c) Votar e ser votado para os órgãos sociais e não podendo nenhum membro votar como mandatário de outro;
- d) Representar sabiamente a organização em todos os cantos, nos organismos nacionais e internacionais com vista a promoção da boa imagem da associação;
- e) Formular propostas de ideias que coadunem com os fins e actividades da organização;
- f) Receber dos órgãos da associação informações e esclarecimentos sobre actividades da organização;
- g) Usufruir dos benefícios que advêm das actividades económicas da organização;
- h) Beneficiar e utilizar os bens da associação que se destine para o uso comum dos associados;

N.B: Para os fins da alínea c) do número anterior só é admissível a acção de membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

ARTIGO SÉTIMO

(Deveres)

Constituem deveres dos membros:

- a) Cumprir cabalmente com o estabelecido nos estatuto da associação;
- b) Contribuir para o bom nome e efectiva realização dos objectivos da associação;
- c) Cumprir com a deliberação dos órgãos sociais e participar nas Assembleias Gerais;
- d) Participar na divulgação das actividades realizadas pela associação;
- e) Representar a associação em actos públicos ou oficiais, quando for indigitados para tal;
- f) Informar a Direcção sobre quaisquer anomalias ou danos causados a associação;
- g) Defender o bom nome da associação.
- h) Pagar quotas e outro tipo de contribuições se for definido.

ARTIGO OITAVO

(Sanções)

Os membros que não cumprem com os seus deveres ou abusem dos seus direitos serão sujeitos as seguintes sanções:

- a) Repreensão verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Interdição de acesso a instituição e aos campos agrícolas da organização por um período de um mês ou corte do acesso às informações da associação;
- d) Interdição de eleger e ser eleito por um período de três meses e pagar uma multa em valor não inferior de cem meticais, caso a acção for grave;
- e) Em caso do infractor ser membro dos órgãos sociais, suspensão das funções por um período de três meses a seis meses com pagamento de multa em valor não inferior a cem meticais;
- f) Ficarão suspensos também dos seus direitos os membros que, sem motivo justificado abandonem a organização por um período igual ou superior a um ano. A suspensão termina quando o membro tiver regularizado a sua situação através de uma nota escrita explicativa pedido a readmissão;
- g) Expulsão em caso de ter tido todas advertências acima mas continua rebelde. Este é usado como último recurso.

ARTIGO NONO

(Exclusão do membro)

Constituem causas de exclusão de membros por iniciativa da Direcção, devidamente fundamentada, a prática de actos que provoquem dano moral ou material a organização

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e funcionamento

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos)

Os órgãos sociais da Associação dos Agricultores Churamate são os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Mandato)

Os órgãos sociais são eleitos durante a Assembleia Geral, por um período de três anos, podendo os seus titulares serem reeleitos por vários mandatos seguidos, na base de voto secreto e individual.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da organização e é composto por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos, as suas deliberações são obrigatórias para os restantes órgãos e para os membros.

Dois) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por três elementos a saber; presidente, um vice-presidente e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano convocada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ouvido o Conselho de Direcção e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A Assembleia Geral estará regularmente constituída quando estiver presente um número correspondente mais da metade dos membros da organização.

Três) No caso da Assembleia Geral não reunir a hora marcada por insuficiência de quorum, a mesma poderá reunir trinta minutos depois, com a presença de qualquer número de membros.

Quatro) A Assembleia Geral extraordinária pode ser convocada sempre que se julgar necessário pelo Conselho de Direcção, presidente da Mesa da Assembleia Geral, Conselho Fiscal ou por um terço dos membros em pleno gozo dos seus direitos. A solicitação para tal será dirigida a Mesa da Assembleia Geral a quem compete analisar e tomar decisão.

Cinco) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples de votos, exceptuando-se nos casos referentes a alteração dos estatutos e da extensão da organização que deve ser em consenso.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Compete a Assembleia Geral definir as linhas fundamentais de actuação da organização, em especial:

- a) Eleger e destruir os membros dos órgãos sociais;
- b) Deliberar sobre a alteração dos estatutos ou extinção da organização por consenso;
- c) Definir o programa e as linhas gerais da actuação da associação;
- d) Deliberar sobre aquisição onerosa e alienação de bens e móveis;
- e) Aprovar o regulamento interno;
- f) Deliberar sobre a contracção de empréstimos;
- g) Conferir distinção de membro Honorário de Benemérito, sempre que as circunstâncias o justifiquem;
- h) Aprovar o relatório anual de actividades bem como o relatório anual de contas e o orçamento da associação, bem como o parecer do conselho fiscal;
- i) Deliberar sobre todos os assuntos não inclusos no âmbito de competências dos restantes órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção é composto por quatro elementos a saber; um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funcionamento)

O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente pelo menos duas vezes trimestralmente e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o exigirem, as deliberações do Conselho de Direcção são tomadas por maioria absoluta e em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade para desempatar.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Compete ao Conselho de Direcção da Associação dos Agricultores Churamate representá-la e:

- a) Gerir o dia-a-dia da organização;
- b) Garantir o cumprimento dos objectivos da organização;

- c) Superintender todos os actos administrativos e o bom funcionamento da organização;
- d) Definir funções, actividades e remuneração do pessoal recrutado e exercer acções disciplinares sobre o mesmo;
- e) Elaborar anualmente os relatórios de actividades e de contas, bem como o plano de acção e o orçamento para o ano seguinte;
- f) Representar a organização junto de organismos oficiais e privados;
- g) Submeter a Assembleia Geral a proposta da eleição de membros Honorários e Beneméritos;
- h) Propor a Mesa da Assembleia Geral a realização de Assembleias Gerais extraordinárias;
- i) Submeter a Mesa da Assembleia Geral os assuntos que entender pertinentes para a sua apreciação;
- j) Representar a associação em juízo e fora dele;
- k) Estabelecer relações de cooperação com organismos congéneres, nacionais e estrangeiras;
- l) Gerir os fundos e o património da organização.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é composto por três membros a saber; um presidente, um vice-presidente e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal o controlo e a fiscalização da organização assim como:

- a) Examinar a escrituração e os documentos e fazer a verificação dos valores patrimoniais;
- b) Dar parecer sobre o relatório de actividades e de contas bem como sobre o plano de acção e o orçamento para o ano seguinte;
- c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos sociais submetam a apreciação;
- d) Verificar o cumprimento dos estatutos, regulamento interno e quaisquer anomalias.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Cooperação)

A Associação dos Agricultores Churamate pode associar-se em organizações nacionais ou estrangeiras que prossigam fins semelhantes e cooperar com todas entidades de boa vontade.

CAPÍTULO IV

Dos fundos

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

São considerados fundos da Associação dos Agricultores Churamate:

- a) O produto do trabalho realizado pela organização;
- b) Doações, subsídios, legados e quaisquer outras subvenções de pessoas singulares, colectivas, privadas ou públicas nacionais ou estrangeiras;
- c) Os valores colectados da venda de bens ou serviços que a organização realize.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e vigência

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Resolução de conflitos)

A resolução de litígios será feita por consenso das partes e não sendo este recurso viável poderá se recorrer à legislação em vigor.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos no presente estatuto serão remetidos a legislação em vigor em Moçambique ou a outros órgãos competentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Vigência)

O presente estatuto entram em vigor na data da assinatura da acta constitutiva.

Está conforme.

Manhiça doze de Setembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Conselho Comunitário de Gestão Participativa de Recursos Naturais de Chiguinhene

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia treze de Outubro de dois mil e dez, exarada a folhas cento e oito e seguintes do livro de notas de escrituras de associações número duzentos e setenta, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo do conservador Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que, Jeremias João Isaias, coordenador e em representação de, Carlitos Xadrique Chiguinhene, Liquina Alface, Raimundo Manuensa, Rosário Xadrique Chiguinhene, António Carlos Fungulane, Tomé Fundisse,

Rogério Denja Mucufu, Queniasse Sipanela, Domingos Sinolha Arnança, Juvêncio Bulande, Crisóstomo Cristóvão, Lavomó Feniassse Jemuje, conforme procuração passada no dia doze de Outubro de dois mil e dez, na Conservatória de Catandica, em anexo:

Por despacho número cento e quarenta e dois barra dois mil e seis, de dezassete de Novembro, do administrador do distrito de Macossa, em conjugação com a Certidão número seis IGDMI dois mil e nove, de dezassete de Novembro, e nos termos do número um do artigo quinto do Decreto-Lei número dois barra dois mil e seis de três de Maio, os seus representados constituíram entre si uma associação de carácter não lucrativo com a denominação, Conselho Comunitário de Gestão Participativa de Recursos Naturais de Chiguinhene abreviadamente designada COGEP-Chiguinhene que se rege pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, âmbito, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e âmbito)

Um) A associação adopta a denominação de Conselho Comunitário de Gestão Participativa de Recursos Naturais de Chiguinhene, adiante designada apenas por COGEP-CHIGUINHENE, que se regerá pelos presentes estatutos e, em tudo o que neles for omissos, pela legislação aplicável.

Dois) A associação é uma pessoa colectiva de direito privado e interesse social, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que baseia a sua acção nos princípios de desenvolvimento comunitário através da conservação e uso sustentável dos recursos naturais; do respeito pelos hábitos, costumes, tradições do meio em que se insere e do diálogo permanente com os seus principais interlocutores, nomeadamente o governo local, os parceiros/privados/doadores, os beneficiários da sua acção (membros da comunidade).

Três) A Associação é de âmbito local, circunscrevendo-se ao espaço territorial de regulado Chiguinhene, localidade de Zembe, posto administrativo de Nhamagua, distrito de Macossa, província de Manica.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A associação tem a sua sede na localidade de Zembe.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral, a sede da associação pode ser transferida para qualquer outra parte do território nacional, desde que tal se mostre necessário para o cumprimento dos seus objectivos.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A associação é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura da constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A associação prosseguirá fins de natureza sócio-económica e cultural, e para o cumprimento dos seus objectivos, poderá:

- a) Desenvolver acções de promoção da gestão sustentável de recursos naturais;
- b) Promover acções que visam o desenvolvimento local;
- c) Organizar os processos de acesso à exploração dos recursos naturais;
- d) Monitorar/ fiscalizar a acção dos operadores ligados aos recursos naturais locais;
- e) Celebrar memorandos de entendimento e acordos de parceria com entidades públicas e privadas no âmbito das actividades comunitárias sócio-económicas e culturais;
- f) Coordenar e supervisionar a gestão de projectos comunitários implementados pelos seus parceiros;
- g) Gerir infra-estruturas comunitárias;
- h) Representar a comunidade local junto de outras instituições;
- i) Promover o intercâmbio entre a comunidade e outras comunidades circunvizinhas;
- j) Conceber e promover actividades geradoras de auto-emprego para os membros das comunidades locais.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

(Admissão)

Um) Podem ser membros as pessoas singulares e pessoas colectivas com residência, sede ou actividade permanente na área da comunidade.

Dois) Podem ainda ser membros as pessoas que, não residindo na comunidade, tenham sido admitidas nos termos do número três do artigo sexto.

Três) A competência para a admissão de membros pertence à Assembleia Geral.

ARTIGO SEXTO

(Categorias de membros)

Os membros da Associação de Chiguinhene, agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) São membros fundadores – os que estejam presentes ou que se façam representar na reunião da Assem-

bleia Geral Constituinte e que tenham residência na área comunitária de Chiguinhene;

- b) São membros efectivos – os que sejam admitidos posteriormente à realização da Assembleia Geral Constituinte, e com residência em Chiguinhene;
- c) São membros honorários – os que sejam admitidos como reconhecimento de serviços e apoios prestados para a prossecução dos objectivos da associação.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos dos membros)

Um) São direitos dos membros:

- a) Participar nas Assembleias Gerais;
- b) Participar nas iniciativas promovidas pela associação;
- c) Colaborar na prossecução dos objectivos da associação;
- d) Propor acções visando a melhoria crescente na realização dos objectivos da associação;
- e) Utilizar os meios e serviços técnicos, administrativos ou logísticos disponibilizados aos membros nas condições que for estabelecidas;
- f) Ter acesso à documentação e informações proporcionadas pela associação;
- g) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- h) Requerer, nos termos estatutários, a convocação da Assembleia Geral;
- i) Beneficiar da protecção dos seus interesses quando os mesmos estiverem em causa;
- j) Ter acesso a exploração dos recursos naturais disponíveis no mapa do plano de manejo adoptado pela comunidade de Chiguinhene, de acordo com as regras legalmente definidas;
- k) Decidir sobre a entrada de outros exploradores dos recursos existentes dentro da área delimitada;
- l) Gozar dos demais direitos previstos nos presentes estatutos e na lei.

Dois) Os direitos previstos no número anterior não são extensivos aos membros honorários, a quem apenas é concedida a faculdade de participar, sem direito de voto, nas reuniões da Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros:

- a) Colaborar na prossecução dos objectivos da associação;
- b) Pagar a jóia de admissão e as quotas mensais, que podem ser em dinheiro vivo ou em produtos;

- c) Exercer os cargos associativos para os quais tenham sido eleitos;
- d) Aceitar, respeitar, colaborar e cumprir as disposições estatutárias, os regulamentos internos e as deliberações dos órgãos sociais;
- e) Cumprir os demais deveres previstos nos estatutos e na lei.

ARTIGONONO

(Infracções)

As infracções disciplinares, de acordo com a sua gravidade, serão culminadas com as penas de advertência, censura pública, multa, suspensão e exclusão, devidamente graduadas em processo disciplinar.

ARTIGODÉCIMO

(Perda da qualidade de membro)

Um) Perdem a qualidade de membro:

- a) Os que renunciarem;
- b) Os que mudarem definitivamente de residência transferindo-se para fora da área comunitária;
- c) Os sejam excluídos mediante processo disciplinar instaurado para o efeito pelo Conselho de Gestão, perdendo em ambos casos todos os direitos inerentes à qualidade de membros.

Dois) A comunicação de renúncia produz efeitos trinta dias após a sua apresentação.

Três) Compete à Assembleia Geral deliberar sobre a perda da qualidade de membro.

Quatro) Aquele que perder a qualidade de membro não tem o direito de exigir a restituição de quaisquer contribuições anteriormente prestadas à associação, se não apenas, pedir voluntariamente a sua joia de ingresso.

CAPÍTULO III

Das receitas e bens patrimoniais

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Receitas)

Um) Constituem receitas da associação:

- a) Os vinte por cento provenientes das taxas de acesso, exploração e utilização dos recursos florestais e faunísticos;
- b) Os valores resultantes das contribuições dos membros;
- c) As receitas provenientes das iniciativas e projectos da associação;
- d) Quaisquer subsídios, financiamentos, patrocínios, heranças, legados, doações e todos os bens que à associação advierem, devendo a sua aceitação depender da sua compatibilização com os fins da associação.

Dois) Integram o património da associação todos os bens móveis e imóveis adquiridos a

título gratuito ou oneroso, doados ou legados quer por pessoas singulares, quer por pessoas colectivas, sejam elas nacionais ou estrangeiras.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Administração financeira)

Na prossecução dos seus objectivos, a associação pode:

- a) Adquirir, alienar ou onerar, a qualquer título, os bens móveis ou imóveis;
- b) Contrair empréstimos e prestar garantias no quadro da valorização do seu património e da concretização dos seus objectivos;
- c) Realizar investimentos e outras aplicações financeiras.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da associação:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Exercício dos cargos)

Um) Os titulares dos órgãos sociais são eleitos, de entre os membros da comunidade;

Dois) Os membros não podem simultaneamente pertencer a mais do que um órgão social e não podem ocupar mais do que um cargo em cada órgão.

Três) Os cargos serão exercidos gratuitamente, sem prejuízo de reembolso de despesas efectuadas pelos titulares por conta da associação.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Composição e direcção)

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os membros da comunidade local, e será dirigida por uma Mesa composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Ao presidente da Mesa da Assembleia Geral compete convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, conferir posse aos titulares dos órgãos eleitos e exercer outras tarefas que lhe sejam atribuídas pela Assembleia Geral.

Três) Compete ao vice-presidente substituir o presidente em caso de ausência ou impedimento e exercer as respectivas competências.

Quatro) Ao secretário cabe a função de auxílio ao presidente e ao vice-presidente, sendo responsável pela organização do expediente relativo à Assembleia Geral e pela produção das actas dos encontros.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar os estatutos da associação;
- b) Eleger os titulares dos órgãos sociais;
- c) Deliberar sobre as prioridades na utilização dos fundos comunitários previstos no diploma n.º .../2002, de ... de Dezembro;
- d) Apreciar e aprovar o relatório de actividades, balanço e contas anuais;
- e) Destituir os titulares dos órgãos sociais;
- f) Fixar e alterar o montante da contribuição dos membros;
- g) Ratificar memorando de entendimento e acordos de parceria com entidades públicas e privadas.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente por iniciativa do Presidente da Mesa ou por solicitação do Conselho de Direcção, do Conselho Fiscal ou por pelo menos dois terços do número de membros.

Dois) Os membros podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por qualquer outro membro, desde que este tenha sido designado por carta dirigida ao presidente de Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Votação)

Um) Só podem ser apreciados e votados os assuntos indicados na ordem de trabalhos constante da convocatória.

Dois) Cada membro no pleno gozo dos seus direitos tem direito a um voto.

Três) As deliberações são tomadas por maioria absoluta, salvo as que especificamente exigirem a deliberação por consenso.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGODÉCIMO NONO

(Composição)

A Direcção da associação será conduzida pelo Comité de Gestão Comunitária, abreviadamente designada por CGC, composta por pelo menos dez membros da comunidade local, dos quais um será presidente, um vice-presidente, um secretário executivo, um tesoureiro, um auxiliar/assistente do tesoureiro e os restantes vogais.

ARTIGOVIGÉSIMO

(Competências)

Compete ao CGC/ Conselho de Direcção:

- a) Propor à Assembleia Geral a política geral da associação e executar a que for, por aquele órgão, aprovada;

- b) Fazer a gestão, administração e utilização dos fundos comunitários previstos Na legislação aplicável;
- c) Definir orientações gerais de funcionamento e a organização interna da comunidade;
- d) Administrar o património da associação, praticando todos os actos necessários a esse objectivo;
- e) Preparar e apresentar, anualmente, para aprovação em Assembleia Geral, o relatório de actividades, balanço e contas, plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- f) Propor à Assembleia Geral a exclusão de membros e a exoneração ou substituição dos titulares dos órgãos associativos;
- g) Representar a associação em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- h) Elaborar e aprovar os regulamentos internos;
- i) Decidir sobre quaisquer outras matérias que respeitem à actividade da Associação e que não sejam competência dos restantes órgãos;
- j) Exercer as demais funções que lhe compete nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Reuniões)

Um) O CGC reúne-se mensalmente, sob a convocação do respectivo secretário executivo, só podendo deliberar na presença da maioria dos seus membros.

Dois) As deliberações são tomadas por consenso. Na falta deste recorrer-se-á à votação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Vinculação da associação)

A associação obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de todos membros do CGC;
- b) Pela assinatura de três membros do CGC, de entre os quais se inclui o secretário executivo e o secretário.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal é constituído por três membros, sendo um presidente e os restantes vogais.

Dois) Para o Conselho Fiscal podem ser eleitas pessoas não associadas, nomeadamente, empresas de auditoria ou outras pessoas com experiência na revisão e certificação de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências)

Ao Conselho Fiscal cabe em geral a fiscalização da situação financeira da associação, e em especial:

- a) Dar parecer sobre o relatório, balanço e contas apresentadas pela Direcção à Assembleia Geral;
- b) Examinar e verificar a escrita da associação, bem como os documentos que lhe sirvam de base;
- c) Assistir às reuniões da Assembleia Geral e do Direcção, sempre que entenda necessário ou quando seja, para o efeito, convocado;
- d) Velar pelo cumprimento das diversas disposições aplicáveis à associação;
- e) Exercer as demais funções e praticar os demais actos que lhe sejam incumbidos, nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões)

Um) O Conselho Fiscal reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre, sob convocação do respectivo Presidente, só podendo deliberar estando presente a maioria dos seus membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Exercício anual)

Um) O exercício anual da associação coincide com o ano civil.

Dois) As contas referentes ao exercício económico deverão ser encerradas até Março do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução)

Em caso de dissolução da associação da comunidade de Chiguinhene, caberá a Assembleia Geral reunir para o efeito, e designar uma comissão liquidária e decidir sobre o destino dos bens móveis e imóveis da associação, orientando-se nos casos previstos na lei.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, treze de Outubro de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegível*.

Construções Emergentes Moçambique, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que para acta dez de Setembro de dois mil e dez da sociedade Construções Emergentes Moçambique, Limitada, foi matriculada sob

NUEL 1001003419, deliberaram a alteração do artigo nono do pacto social o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGONONO

Administração e representação da sociedade

A sociedade será administrada e representada em juízo e fora dele pelo sócio Qu Tianfa, sendo necessária apenas a sua assinatura para obrigar a mesma em todos os actos, incluindo movimentos bancários. Maputo, dezanove de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Dhati, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100185091 uma sociedade denominada Dhati, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre os seguintes outorgantes:

Primeira: AINS - Architects In Studio, Limitada, representado por Isaac Mandlate de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, residente em Maputo, portador do Passaporte número AFzero zero seis dois nove oito, emitido em quatro de Junho de dois mil e nove.

Segunda: Elo, Limitada, representado por Benjamim Bene, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade número um, um, zero, um, zero, zero, um, sete, um, um, dois, sete A.

Terceira: Vânia Francine Sigava A. J. Xavier, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade número um, um, zero, zero, quatro, seis, sete, oito, um S, emitido em vinte e um de Setembro de dois mil e cinco.

E por eles foi dito:

Nos termos da legislação em vigor na República de Moçambique declaram formalizar o contrato de uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Dhati, Limitada e se regerá pelo presente documento e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do reconhecimento presencial da assinatura do sócio.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, na Avenida Vladimir Lenine, número seiscentos e noventa e um, primeiro andar, porta um.

Dois) Mediante deliberação a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objeto)

Um) A sociedade tem por objeto:

- a) Gestão integrada de condomínios;
- b) Prestação de serviços relacionados;
- c) Consultoria e assessoria nas áreas acima mencionadas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades de natureza comercial ou industrial conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUINTO

(Participação noutros empreendimentos)

A sociedade poderá adquirir e gerir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, ainda que com objecto diferente do da sociedade, bem como aceitar concessões e participar em associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota de seis mil e seiscentos e sessenta e seis meticais, pertencente ao sócio AINS - Architects In Studio Limitada, representando trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social;
- b) Uma quota de seis mil e seiscentos e sessenta e oito meticais, pertencente ao sócio ELO Sociedade de Investimentos, Limitada, representando trinta e três vírgula trinta e quatro por cento do capital social;
- c) Uma quota de seis mil e seiscentos e sessenta e seis meticais, pertencente à sócia Vânia Francine Sigava A. J. Xavier, representando trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Alterações de capital)

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, sobre proposta da administração ou um dos sócios, deliberando e fixando à assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo, porém, de os sócios gozarem de preferência, na proporção das suas participações sociais, nos termos em que assim forem deliberados.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade e efectuar prestações suplementares de capital.

ARTIGO NONO

(Divisão, alienação e oneração de quotas)

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas.

Dois) A liberdade de cessão de quotas não prejudica o direito de preferência dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou interdição de sócio)

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão um de entre si quem a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) A administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade pertencem a Benjamim Bernardino Bene, desde já nomeado director executivo, podendo nomear mais um representante com iguais poderes.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do director executivo e um dos sócios ou seus representantes.

Três) A sociedade pode constituir mandatários mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o consentimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência jurídica ou legal de qualquer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota, com a correcção resultante de eventual desvalorização da moeda.

CAPÍTULO IV

Das contabilidade e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) A administração submeterá o balanço e a conta de resultados à aprovação da sociedade, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como uma proposta sobre a distribuição dos lucros e prejuízos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelo presente contrato.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela sociedade, terão os mais amplos poderes para o efeito.

Três) No caso de dissolução por deliberação do sócio, este será o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

Em tudo aquilo que as disposições do presente contrato sejam omissas aplicar-se-á o Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Bouwer Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e seis de Outubro de dois mil e dez, da sociedade Bouwer Investments, Limitada, com o número de entidade legal 100004976, deliberaram a alteração do capital social, gerência e administração da sociedade, em consequência das deliberações tomadas, os sócios aprovaram a alteração da redacção do número um do artigo quinto e do artigo oitavo do pacto social, que passam a ser as seguintes:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social e pertencente a Jacobus Frederick Impi Brecher;
- b) Uma outra no valor nominal de quatro mil cento e sessenta e sete meticais, correspondente a dezasseis vírgula seiscentos e sessenta e oito por cento do capital social e pertencente a Nadia Bouwer Kemp;
- c) Uma outra no valor nominal de quatro mil cento e sessenta e seis meticais e cinquenta centavos, correspondente a dezasseis vírgula seiscentos e sessenta e seis por cento do capital social e pertencente a Runya Bouwer;
- d) Uma outra no valor nominal de quatro mil cento e sessenta e seis meticais e cinquenta centavos, correspondente a dezasseis vírgula seiscentos e sessenta e seis por cento do capital social e pertencente a Kijana Lorén Pretorius.

ARTIGO OITAVO

Gerência e administração

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, são feitas pelos senhores Jacobus Frederick Impi Brecher e Scott Terence Kemp, bastando a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

Dois) Os administradores podem constituir mandatários, fixando os termos da respectiva delegação.

Maputo, vinte e sete de Outubro dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Celeiro da Matola, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100185164 uma sociedade denominada Celeiro da Matola, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Celmira Amade Daudo, divorciada, natural de Chimoio, residente no Bairro Central, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100100093542C, emitido no dia vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e dez, na Matola;

Segundo: Carlos Jorge Monteiro Pinto, solteiro, maior, natural de Porto, residente no Bairro da Coop, cidade de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 100100093536P, emitido no dia vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e dez, na Matola.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Celeiro da Matola, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Nelson Mandela, mercado da Matola A, cidade da Matola.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objecto a venda de produtos de mercearia, comércio geral a grosso e a retalho com importação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais dividido pelos sócios Celmira Amade Daudo, com o valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital

e Carlos Jorge Monteiro Pinto, com o valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferências.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo da sócia Celmira Amade Daudo, como sócia gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilidade de um dos sócios, o outro sócio assume automaticamente os cem por cento das quotas da sociedade com dispênda de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Terra Profunda, Limitada

Certifico, para afeitos de publicação, que por escritura de nove de Agosto de dois mil e dez, lavrada a folhas doze a quinze do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e oito da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Carlos Alexandre Síndónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, foi celebrada uma escritura de cessão total de quotas, entrada de novo sócio e alteração do pacto social entre:

Primeiro: Christophe Chazot, divorciado, natural de França e residente na Praia de Tofo, na cidade de Inhambane, portador do DIRE n.º 00630388, de vinte e três de Setembro de dois mil e nove, pela Migração de Maxixe, neste acto que outorga por si e em representação do seu filho Kiaro Jean - Pierre Chazot, solteiro menor, de nacionalidade Francesa, natural de França e residente na Praia de Tofo, na cidade de Inhambane, portador de DIRE n.º 00630288, de vinte e quatro de Setembro de dois mil e nove, pela Migração de Maxixe;

Segundo: Nangula Indongo, divorciada, natural de Namíbia e residente na Praia de Tofo, na cidade de Inhambane, portadora de Passaporte n.º P0239140, de vinte e oito de Agosto de dois mil e oito.

Verifiquei a identidade, a qualidade e a suficiência dos poderes dos outorgantes por exibição dos seus documentos acima mencionados.

E assim presentes disseram:

Que são os únicos e actuais sócios da sociedade comercial Terra Profunda, Limitada, constituída por escritura lavrada a folhas sessenta seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e sessenta da Conservatória dos Registos e Notariado de Inhambane, com o capital social de trinta mil meticais, assim distribuída: O capital social integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, pertencente a sócia Nangula Indongo, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

- b) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, pertencente ao sócio Christophe Chazot, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Que de acordo com acta avulsa de nove de Agosto de dois mil e dez, a sócia Nangula Indongo, manifestou o seu propósito de ceder na totalidade a quota que possui na sociedade para o novo sócio Kiaro Jean - Pierre Chazot que entra na sociedade, alterando-se por conseguinte o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, pertencente ao sócio Cristophe Chozot, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, pertencente ao sócio Kiaro Jean - Pierre Chazot, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Em tudo mais não for alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições anteriores dos estatutos do pacto social.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Inhambane, treze de Agosto de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Zavora Venture, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Agosto de dois mil e sete, lavrada a folhas trinta e nove verso quarenta do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e nove desta Conservatória dos Registos de Inhambane a cargo do Conservador Francisco Manuel Rodrigues, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social entre: Karen Elaine Britton, viúva, natural de Harare “Zimbabwe e residente acidentalmente em Inharrime e Adrian Lee Britton, natural de África do Sul e residente acidentalmente em Inharrime e por eles foi dito: que o primeiro e segundo outorgante são os únicos sócios actuais sócios da sociedade Zavora Venture, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na praia de Zavora, no distrito de Inharrime e com o capital social de dez mil meticais, constituída por escritura de trinta e um de Março de dois mil e três, exarada a folhas vinte e três verso e seguintes, do livro de notas

número cento sessenta e alterada por escritura do dia catorze de Julho de dois mil e seis, lavrada a folhas sessenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e três ambos da conservatória.

Que pela presente escritura os sócios decidiram distribuir as quotas pertencentes ao sócio Stuart Albert Britton, falecido no dia dezoito de Agosto de dois mil e sete, conforme a certidão de óbito devido desta alteração a sociedade decidiu distribuir pelos sócios em vida na proporção de vinte e três vírgula cinco por cento por cada do capital que pertencia ao falecido, de quarenta por cento.

Que pela morte do sócio Stuart Albert Britton, administração e gerência fica a cargo da sócia Karen Elaine Britton.

Que em consequência desta alteração a sociedade passa a constituir-se pelos sócios seguintes e com esta distribuição do capital social.

- a) Karen Elaine Britton, com oitenta por cento do capital social;
- b) Adrian Lee Britton, com vinte por cento do capital social.

Assim o disseram e outorgaram:

Instrui a presente escritura uma acta da assembleia geral.

E pelos sócios foi dito:

Que aceitam esta alteração do pacto social nos termos exarados.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos

da constituição.

Está conforme.

Conservatória dos registos de Inhambane, treze de Julho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Nguni, Gado, Peixe, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Outubro de dois mil e dez, lavrada a folhas oitenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e oito da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo de Carlos Alexandre Síndónio Velez, licenciado em Direito e técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais e foi constituída entre Charl Nel Esterhuizen e Johannes W. Moller, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação, Nguni, Gado, Peixe, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede em Dongane-Jangamo

sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da assinatura desta escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Criação de gado;
- b) Criação de peixe;
- c) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, indendentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Charl Nel Esterhuizen, solteiro maior, natural e residente na África de Sul, portador do Passport n.º M00009567, de vinte e oito de Setembro de dois mil e nove, emitido pelas Autoridades Sul-Africanas, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Johannes W. Moller, casado com Suria Moller sob regime de comunhão de bens, natural e residente na África de Sul, portador do Passaporte n.º 451473860, de dezanove de Maio de dois mil e três emitido pelas Autoridades Sul-Africanas com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade são exercidas pelos sócios os quais poderão no entanto gerir e administrar a sociedade. Em caso de ausência dos dois estes poderão delegar poderes ao outro sócio quer por acta ou por procuração.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura dos sócios, na ausência dele um outro pode delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão

com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos de Inhambane, quinze de Outubro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Sahombe, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Junho de dois mil e dez, lavrada de folhas cento quarenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e oito A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária da referida conservatória, se procedeu na sociedade em epígrafe a divisão e cedência de quotas, aumento do capital social e transformação da sociedade em sociedade anónima, nos termos seguintes:

O sócio George Dominic Kurusummotil, divide a sua quota no valor de quinze mil meticais, equivalente a setenta e cinco por cento, em três quotas desiguais, que cede nos seguintes termos:

- a) Uma quota no valor de nove mil e oitocentos meticais, equivalente a quarenta e nove por cento do capital social, que a cede à sociedade Resources 4 Africa Inc.;
- b) Uma quota no valor de três mil e duzentos meticais, equivalente a dezasseis por cento do capital social, que a cede ao senhor Momade Jussubo Momade; e
- c) Uma quota no valor de dois mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, que a cede ao senhor Salvador Machava.

O sócio Biju Joseph Poulouse cede a sua quota no valor de cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento, ao senhor Salvador Machava que a unifica com a anterior que lhe foi cedida, passando a deter trinta e cinco por cento do capital social;

Os cessionários Resources 4 Africa Inc; Salvador Machava; e Momade Jussubo Momade aceitam as quotas nos termos acima exarados e

o sócio Salvador Machava, unifica as quotas a si cedidas e todos entram para a sociedade como novos sócios.

Como consequência do acordo dos sócios, estes deliberaram pela alteração do artigo quarto dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Resources 4 Africa Inc.
- b) Uma quota no valor de sete mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Salvador Machava;
- c) Uma quota no valor de três mil e duzentos meticais, correspondente a dezasseis por cento do capital social, pertencente ao sócio Momade Jussubo Momade.

Os sócios da sociedade aumentam o capital social da sociedade, na proporção das suas quotas de vinte mil meticais para um milhão de meticais e transformam a sociedade de sociedade em sociedade anónima que passa ter a designação de Shahombe, SA, e alteram integral do pacto social, passando a reger-se pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Shahombe, SA e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida das FPLM, número mil novecentos e noventa e um, podendo abrir delegações ou qualquer outra forma de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sede social poderá ser deslocada para outro local dentro do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O comércio geral com venda a grosso e a retalho, com importação e exportação;

- b) A prestação de serviços de entrega e distribuição de encomendas ao domicílio;
- c) A prestação de serviços, nomeadamente, comissões, consignações, agenciamento, mediação e intermediação comercial, *procurement* e *marketing*;
- d) Consultoria na área de gestão e contabilidade;
- e) Indústria mineira;
- f) Intermediação imobiliária, intermediação, parcerias e representação de objectos de construção civil, obras públicas e electrificação rural;
- g) Fornecimento e distribuição de medicamentos e equipamento hospitalar, explorando laboratórios, actividade farmacêutica;
- h) Captação, tratamento e distribuição de água potável.

Dois) A sociedade poderá explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria com exportação e importação, permitido por lei, que a assembleia geral decida e que obtenha as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, associar-se com elas sob qualquer forma legalmente consentida.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções, prestações suplementares, acessórias e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, representado por dez mil acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma, estando distribuídas do seguinte modo:

- a) Quatro mil e novecentas acções, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Resources 4 Africa Inc.;
- b) Três mil e quinhentas acções, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Salvador Machava;
- c) Mil e seiscentas acções, correspondente a dezasseis por cento do capital social, pertencente ao sócio Momade Jussubo Momade.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente convertíveis

mediante deliberação do conselho de administração, correndo os encargos resultantes dessa conversão por conta dos accionistas.

Dois) Poderá haver títulos de cem, mil e dez mil acções.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos, representativos das acções conterão a assinatura de dois administradores que poderão ser apostas por chancela ou por outro meio de impressão.

Quatro) A titularidade das acções, quando se tratar de acções nominativas, constará de um registo de acções existentes na sociedade.

Cinco) As despesas de quaisquer averbamentos serão suportadas pelos accionistas que o requeiram ou que neles estiverem interessados.

Seis) A sociedade poderá adquirir acções próprias, dentro dos limites da lei.

ARTIGO SEXTO

(Aumento e redução do capital social)

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido nos termos e condições legalmente previstos mediante deliberação da assembleia geral, a qual fixará, entre outros aspectos, a modalidade e o montante do referido aumento, assim como os termos da sua subscrição e prazos de realização das novas participações de capital do mesmo decorrentes.

Dois) Os sócios existentes gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social da sociedade, na proporção do número de acções então tituladas, salvo deliberação em contrário da assembleia geral tomada pela maioria necessária às alterações do contrato de sociedade.

Três) Caso qualquer dos accionistas não exerça o direito de preferência previsto no número anterior, poderão as acções ser subscritas pelos restantes accionistas interessados, na proporção das acções detidas e só posteriormente serão oferecidas à subscrições de terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Um) Aos sócios poderá ser exigida a realização de prestações suplementares ou prestações acessórias de capital, nos termos e condições aprovados em assembleia geral.

Dois) Depende de deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos que fixará os juros e as condições de reembolso.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade, a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGONONO

(Constituição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e é constituída pelos accionistas com direito a voto, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos precisos termos legais, obrigatórias tanto para a sociedade como para os sócios, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Tem direito a voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular no mínimo de cem acções;
- b) Ter esse número mínimo de acções averbadas em seu nome, desde o décimo quinto dia anterior ao da assembleia geral, ou, quando se trate de acções ao portador não registadas, depositadas em seu nome com a mesma antecedência, nos cofres da sociedade ou de um estabelecimento de crédito, devendo este dentro do prazo supra estipulado ser comunicado à sociedade o respectivo depósito.

Três) Por cada cem acções que preencham os requisitos indicados no número anterior, conta-se um voto.

Quatro) Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções exigido nos termos do número dois do presente artigo, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só deles, cuja identidade será indicada em carta registada, dirigida ao presidente da mesa, com a assinatura de todos os representados, reconhecida notarialmente.

ARTIGODÉCIMO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia é composta por um presidente e um secretário, eleitos ou reeleitos uma ou mais vezes, entre accionistas ou não, pela assembleia geral, por mandatos de três anos.

Dois) Compete ao presidente convocar a assembleia mediante aviso convocatório publicado nos termos da lei; dirigir as reuniões; verificar a regularidade das representações voluntárias e legais; proceder à abertura e encerramento das reuniões; dar posse aos membros do conselho de administração e lavrar os respectivos termos de posse no livro de actas do conselho; assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia e do conselho.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação da assembleia geral)

Um) O aviso convocatório deve ser publicado com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à reunião da assembleia em primeira convocação.

Dois) O aviso convocatório poderá fixar uma segunda data para o caso de a assembleia não poder reunir em primeira convocação por falta de quórum, contando que entre as duas datas mediem mais de quinze dias.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) Haverá reuniões ordinárias nos primeiros três meses de cada ano civil e extraordinárias sempre que o conselho de administração ou o fiscal único o julguem necessário, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) A assembleia reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o local de reunião conste do aviso convocatório.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Representação de accionistas na assembleia geral)

Um) Sem prejuízo da representação regulada no número dois do artigo cento e trinta do Código Comercial, o accionista pode ainda fazer-se representar por mandatário constituído nos termos do número três do artigo quatrocentos e catorze do Código Comercial.

Dois) O presidente da mesa da assembleia poderá exigir no aviso convocatório que a assinatura do documento que contenha a representação seja reconhecida, se a mesma não for do seu conhecimento pessoal.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação.

Quatro) O representante legal de incapaz ou de pessoa colectiva pode constituir mandatário nos termos do número três do artigo quatrocentos e catorze do Código Comercial.

Cinco) Os documentos comprovativos da representação voluntária e da representação legal são apresentados até ao início da reunião da assembleia.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Quórum)

Um) Em primeira convocação, a assembleia pode funcionar com um mínimo de accionistas presentes ou representados que reúnam, pelo menos setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) Em segunda convocação a assembleia pode funcionar seja qual for o número de accionistas e a percentagem de capital presente ou representada.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Deliberações da assembleia geral e maiorias)

Um) Em primeira convocação, as deliberações da assembleia podem ser tomadas com votos correspondentes a acções que representam, pelo menos, dois terços do capital social.

Dois) Em segunda convocação, as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) Os accionistas podem reunir-se em assembleia geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade, a qual se considerará tomada na data em que seja recebida na sociedade o último dos referidos documentos.

Cinco) Uma vez tomada a deliberação nos termos do número anterior, o presidente da mesa da assembleia geral ou quem o substitua, deve dar conhecimento daquela, por escrito, a todos os accionistas.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Competência)

Sem prejuízo dos assuntos que lhe sejam especialmente atribuídos por lei ou contrato de sociedade, compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Alteração dos estatutos (com excepção da alteração da sede);
- b) Aumento e redução do capital social;
- c) Exercício do direito de preferência na cessão de acções.
- d) Aprovação de contas;
- e) Distribuição de lucros;
- f) Designação e destituição de administradores e membros do conselho fiscal ou fiscal único;
- g) Exigência e destituição de prestações suplementares;
- h) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- i) Aprovação das contas liquidatárias.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Composição do conselho de administração)

Um) A administração da sociedade incumbe a um conselho de administração composto por

três a cinco membros, que podem ser ou não accionistas, eleitos em assembleia geral por um período de três anos, reelegíveis por mandatos sucessivos sem qualquer limitação.

Dois) A sociedade possuirá o seguinte conselho de administração até à seguinte nomeação do conselho de administração:

- a) Um administrador - delegado – George Dominic Kurusumotil (presidente);
- b) Uma administradora para a administração – Sandra Maria Salomão Momade;
- c) Um administrador para o comércio e indústria – Chiracal Ramam Nair Nandakumar.

Três) Compete à assembleia geral definir a modalidade e o montante da caução que deverá ser prestada por cada um dos administradores ou, se assim o entender, dispensá-los de tal prestação.

Quatro) A assembleia geral designará, de entre os membros do conselho de administração, o seu presidente, o qual terá voto de qualidade.

Cinco) Na falta ou impedimento definitivo de qualquer administrador, os demais procederão à cooptação de um substituto. O mandato do novo administrador terminará no fim do período para o qual o administrador substituído tinha sido eleito.

Seis) É permitida a representação entre os administradores, mediante simples carta dirigida ao presidente, que não pode ser utilizada mais do que uma vez.

Sete) O conselho de administração pode constituir mandatários ou procuradores da sociedade, fixando os limites dos respectivos poderes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competência do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração, em geral, exercer os mais amplos poderes na prossecução dos interesses e negócios sociais, dentro dos limites que lhe forem assinalados por lei, pelo contrato de sociedade e pelas deliberações da assembleia geral.

Dois) Compete ao conselho de administração, designadamente:

- a) Definir as políticas gerais da sociedade;
- b) Elaborar o relatório anual da sociedade, o balanço e contas, formulando a proposta de aplicação dos resultados de cada exercício a submeter à apreciação da assembleia geral;
- c) Adquirir, alienar ou onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, bem como tomar e dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Contrair empréstimos e outras modalidades de financiamento e localizar operações de crédito que não sejam vedadas por lei;

e) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral;

f) Prestar cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade;

g) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, confessar, desistir ou transigir em processos;

h) Aquisição de participações sociais em sociedades de objecto diferente do da sociedade, sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial;

i) Delegar os poderes que entender, constituir mandatários da sociedade e fixar-lhes as respectivas atribuições.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reúne pelo menos uma vez por trimestre e sempre que seja convocado pelo presidente, quer por sua iniciativa, quer a pedido de qualquer dos administradores ou do fiscal único.

Dois) Os administradores terão ou não direito a uma remuneração mensal que será fixada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Administração)

A gestão corrente da sociedade será confiada a um administrador delegado que preside o conselho de administração e a ser nomeado pelo conselho de administração, o qual fixará igualmente as respectivas atribuições e competências.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscal único)

A fiscalização da sociedade incumbe a um fiscal único, eleito em assembleia geral ordinária por períodos de um ano, sucessivamente reelegíveis sem qualquer limitação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura de dois administradores;
- b) Assinatura do administrador delegado da sociedade, no exercício de atribuições que lhe tenham sido conferidas nos termos do prescrito

no contrato de sociedade, ou do procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados, dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Os lucros líquidos da sociedade, apurados em cada exercício, depois de deduzidas ou reforçadas as provisões e reservas impostas por lei ou deliberadas em assembleia geral, serão distribuídos pelo modo e nas precisas condições que a assembleia geral deliberar, podendo a parte a distribuir como dividendo ser inferior à parcela que seria distribuível nos termos da lei.

Dois) Sob proposta do conselho de administração, a assembleia geral ponderará a conveniência e a oportunidade de serem constituídas, reforçadas ou diminuídas reservas destinadas à estabilização de dividendos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos accionistas, todos eles serão seus liquidatários.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Setembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Millennium Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Setembro do ano dois mil e dez, lavrada a folhas cento vinte e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um traço quarenta e oito do Cartório Notarial de Namputa, a cargo do notário Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada entre Chual Albino

João Manecas, Belkiss de Suzi Chaual Saraiva Manecas e Laercio Chaual Saraiva Manecas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Millennium Services, Limitada, e tem sede na cidade de Nampula, podendo por deliberação dos seus sócios transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem convenientes.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e tem o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços.

Dois) Os sócios poderão em assembleia geral deliberar o exercício de outras actividades comerciais nos termos da lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de três quotas, sendo uma quota no valor de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Chaual Albino João Manecas, duas quotas iguais de dois mil e quinhentos meticais, pertencentes aos sócios Belkiss de Suzi Chaual Saraiva Manecas e Laercio Chaual Saraiva Manecas respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas a terceiros, dependerá do consentimento expresso dos sócios gozando do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Amortização das quotas

A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio e estando a sociedade no gozo deste direito, pode adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócios ou terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo do sócio, Chaual

Albino Manecas, que desde já fica nomeado administrador com dispensa de caução sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) O administrador poderá constituir mandatários, com poderes que julgarem convenientes e poderão também substabelecer ou delegar todos os seus poderes de administração a outro sócio, por meio de procuração.

Três) O administrador terá também a remuneração que lhes for fixada pela sociedade.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente por iniciativa dos sócios, sendo uma vez por ano para prestação, modificação do balanço e contas sem descuidar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A convocação para assembleia geral, será com antecedência mínima de quinze dias e por meio de carta registada e dirigida aos sócios.

ARTIGO NONO

Lucros líquidos

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução da sociedade

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e a liquidação, seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Em tudo que estiver omisso, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente e aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, dezasseis de Setembro de dois mil e dez. — O Notário, *Sérgio João Soares Pinto*.



Galana Terminais Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Agosto de dois mil e dez, lavrada de folhas sessenta e nove e seguintes do livro de notas número cento e nove traço A, da

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussá, notária da referida conservatória, os excelentíssimos senhores Lara Michelle da Silva Narcy, Lúcio António Fernandes Sumbana e Jovita Fernandes Sumbana Machel, constituíram entre si uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, sob a firma Galana Terminais Moçambique, SA, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a firma Galana Terminais Moçambique, SA, e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kim Il Sung, número novecentos e sessenta e um, em Maputo.

Dois) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, transferir a sede da sociedade para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Produção e refinação de petróleo e de produtos químicos e quaisquer dos seus derivados;
- b) O transporte, comercialização e distribuição interna de petróleo e de produtos químicos e quaisquer dos seus derivados e toda a espécie de óleos quer sejam de origem animal, vegetal ou mineral;
- c) O armazenamento, manuseamento e logística de petróleo e de produtos químicos e quaisquer dos seus derivados e toda a espécie de óleos quer sejam de origem animal, vegetal ou mineral;

- d) A propriedade e operação de infra-estruturas para o armazenamento de produtos petrolíferos;
- e) A importação e exportação e o trânsito de petróleo e de produtos químicos e quaisquer dos seus derivados e toda espécie de óleos quer sejam de origem animal, vegetal ou mineral;
- f) O estímulo à produção de equipamentos e materiais relacionados com a armazenagem, manuseamento e logística de petróleo e de produtos químicos e quaisquer dos seus derivados e toda a espécie de óleos, quer sejam de origem animal, vegetal ou mineral, através do desenvolvimento de actividades industriais próprias ou de mera participação em empreendimentos desta natureza ou afins;
- g) O agenciamento e representação de empresas e marcas relacionadas com o objecto da sociedade;
- h) A participação em actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais, desde que devidamente autorizadas;
- i) A realização de outras actividades comerciais, operacionais, de consultoria e prestação de serviços relacionados com petróleo, produtos químicos e seus derivados.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de administração, participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de quatrocentos mil meticais, representado por quatrocentas acções, com o valor nominal de mil meticais cada.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

ARTIGO SÉTIMO

(Direito de preferência no aumento do capital social)

Um) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem à data do aumento, a exercer nos termos dos números seguintes e supletivamente nos termos gerais.

Dois) O aumento do capital social será repartido entre os accionistas que exerçam o direito de preferência do seguinte modo:

- a) Cada accionista terá o direito de subscrever uma participação no aumento do capital social proporcional às acções que detiver ou uma participação menor, na medida que tiver declarado pretender subscrever;
- b) O valor do aumento do capital que não tiver sido subscrito será oferecido aos accionistas, que tiverem subscrito integralmente a sua participação, na proporção das respectivas acções, em sucessivos rateios;
- c) As acções que não possam ser proporcionalmente atribuídas serão sorteadas de uma só vez entre os accionistas referidos na alínea anterior;
- d) Se, após o exercício do direito de preferência, o aumento do capital social não tiver sido totalmente subscrito, será aplicado o regime que houver sido deliberado pela assembleia geral para a subscrição incompleta, que poderá prever a

redução do valor do aumento às subscrições efectuadas pelos accionistas preferentes, ou a subscrição pública ou por terceiros, do montante não subscrito.

Três) O disposto na alínea b) do número anterior poderá ser afastado por deliberação da assembleia geral, que estabeleça outro critério de repartição do valor do aumento que não tenha sido subscrito nos termos da alínea a) do mesmo número.

Quatro) O direito de preferência previsto neste artigo pode ser suprimido ou limitado por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem voto, remíveis ou não.

Sete) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão, desde que autenticadas com selo branco ou carimbo da sociedade.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações admitidas por lei.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto nem à recepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração e transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções nominativas, depende do consentimento da sociedade e fica condicionada ao exercício do direito de preferência dos accionistas, na proporção das suas respectivas participações

sociais, salvo quando entre o transmitente e adquirente exista uma relação de grupo.

Dois) Para efeitos do número anterior, o accionista que pretenda transmitir parte ou a totalidade das suas acções nominativas deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Quatro) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida aos accionistas incluirá uma proposta da sociedade de amortização ou de aquisição das acções.

Seis) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial das acções nominativas, nos termos dos números anteriores, o accionista transmitente, no prazo de dez dias, deverá notificar, por escrito, os demais accionistas para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Oito) No caso da sociedade autorizar a transmissão das acções e os accionistas renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, as acções poderão ser transmitidas nos termos legais.

Nove) A oneração, total ou parcial, das acções depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos números anteriores.

Dez) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões e onerações de acções efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) A sociedade poderá ainda adquirir obrigações próprias, nos termos da lei, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeada-

mente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante deliberação da assembleia geral dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Prestações acessórias)

Podem ser exigidas aos sócios prestações acessórias de capital até ao montante igual ao valor do capital social, ficando os sócios obrigados na proporção das respectivas participações sociais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como ano completo o da sua eleição, com excepção dos membros do conselho fiscal ou fiscal único, que serão eleitos anualmente.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Todo o accionista, com ou sem direito de voto, tem o direito de comparecer na assembleia geral e discutir as matérias submetidas à apreciação, desde que provada a sua qualidade de accionista.

Três) Podem os accionistas possuidores de menor número de acções para conferir voto em assembleia geral, agrupar-se de forma a completarem o número exigido e fazerem-se representar por um dos accionistas agrupados.

Quatro) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Cinco) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Seis) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Sete) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de, por outro modo, deliberar, todos os

accionistas que detiverem as respectivas acções averbadas a seu favor no livro de registo de acções ou na competente conta de registo de emissão de acções até oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

Três) O accionista que estiver em mora na realização das suas acções e enquanto a mora subsistir não poderá exercer o direito de voto.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas que para o efeito designarem, nos termos da legislação em vigor, devendo indicar os poderes conferidos, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações acessórias e prestação de suprimentos;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;

l) Deliberar sobre a subscrição ou aquisição de participações no capital social de outras sociedades;

m) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade ou uma pessoa escolhida pelo presidente da mesa.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios publicados num dos Jornais mais lidos do local da sede da sociedade ou por meio de cartas dirigidas aos sócios, quando sejam nominativas todas as acções da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido no número anterior será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o Presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação

quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, mais de metade do capital social.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Quórum deliberativo)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nas respectivas convocatórias.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nas convocatórias da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por um número impar de membros efectivos, no mínimo de três e um máximo de cinco, conforme o deliberado pela assembleia geral que os eleger.

Dois) O conselho de administração terá um presidente, nomeado pela assembleia geral que o eleger, o qual terá o voto de qualidade.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído, por cooptação, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do mandato então em curso.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Propor, fundamentando, os aumentos de capital social necessários;
- d) Adquirir, alienar ou onerar, por qualquer forma, bens ou direitos, móveis e imóveis sempre que o entenda conveniente para a sociedade;
- e) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento;
- f) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções, bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;
- g) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- h) Proceder à cooptação de administradores;
- i) Deliberar sobre a participação no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei, ou sob quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas;
- j) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;
- k) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados;

l) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas, podendo contrair obrigações, propor e seguir pleitos, desistir ou transigir em processo, comprometer-se em árbitros, assinar termos de responsabilidade e, em geral, praticar todos os actos que, nos termos da lei e dos presentes estatutos, competem ao conselho de administração.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne mensalmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunirá na sede social ou noutro local indicado pelo Presidente, que deverá ser mencionado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em

livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Mandatários)

O conselho de administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal terá de ser um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros ou do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Actas do conselho fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Auditorias externas)

O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;

- b) o restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, devendo, porém, tal assembleia respeitar o disposto na lei comercial sobre os dividendos obrigatórios a pagar aos accionistas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Outubro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Alif Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas oitenta e quatro a oitenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e oito traço D do Cartório Notarial, a cargo de Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 notária do referido cartório, foi constituída, entre Shabir Ahmad Anis Ibrahim e Anis Abdul Aziz Ibrahim, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Alif Imobiliária, Limitada., que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Alif Imobiliária, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Fernão Magalhães, número novecentos e trinta e dois, rés-do-chão, cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Promoção, intermediação e desenvolvimento imobiliário;
- b) Gestão e administração de patrimónios públicos e privados;
- c) Arrendamento e aluguer;
- d) Compra e venda, cedência e permuta de imóveis próprios e de terceiros;
- f) Prestação de quaisquer outros serviços no ramo imobiliário.

Dois) A sociedade poderá também exercer qualquer outra actividade, sempre que a assembleia geral assim o deliberar e após obtida a necessária autorização da entidade competente.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil metcais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Shabir Ahmad Anis Ibrahim, com uma quota no valor nominal de noventa e um mil e oitocentos metcais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social; e
- b) Anis Abdul Aziz Ibrahim, com uma quota no valor nominal de oitenta e oito mil e duzentos metcais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, esta goza do direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, fax, dirigidos aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei a proíbe.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um, dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade compete ao sócio Anis Abdul Aziz Ibrahim, que fica desde já nomeado administrador, com dispensa de caução.

Dois) Compete ao administrador exercer os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura do administrador ou do procurador devidamente habilitado.

Dois) O administrador poderá delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde que outorgue a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e competência.

Três) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado.

Quatro) É vedado ao administrador ou procurador obrigar a sociedade em letras, fianças, abonações, ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.